

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 016/1977/009/2005

Referência: Recurso ao AI nº 2205/2005

Apresentado por: Cia. Sete Lagoana de Siderurgia - COSSISA

## PARECER JURÍDICO

### I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada por infração à legislação ambiental, tendo sido multada pelo Presidente da FEAM, em 20/12/2005, no valor de R\$ 8.247,04 (R\$ 16.494,08 reduzidos em 50% pela obtenção da LOC), pela seguinte irregularidade: *“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”*

A seguir, solicitou reconsideração da penalidade, no prazo legal. Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, em 19/10/2007 o Vice-Presidente da FEAM indeferiu o Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada anteriormente.

Por fim, protocolou Recurso tempestivo, alegando em síntese que:

- a autoridade fiscalizadora agiu precipitadamente, pois lavrou o AI sem levar em consideração a existência de processo de licenciamento ambiental;

- ao verificar a inobservância da conduta às determinações legais, o fiscal deveria ter aplicado à autuada a pena de advertência.

- Requer a descaracterização do AI. Caso não seja este o entendimento, que a multa seja reduzida em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 3.193,36.

2 – Não foram apresentadas alegações jurídicas capazes de descaracterizar a infração, uma vez que a mesma existiu. A Resolução CONAMA 237/97, no seu art. 2º diz que *“A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”*

Ou seja, deve haver o prévio licenciamento, o que não houve no presente caso, caracterizando a infração em questão.

Quanto à penalidade de advertência, vejamos o que diz o art. 5º da DN COPAM 61/02:

*“Art. 5º. A penalidade de advertência não será aplicada quando o infrator tiver cometido reincidência específica ou genérica em infrações às normas de proteção e conservação do meio ambiente.”*

Esclarecemos que a infração em tela é passível da aplicação de advertência. Contudo, a mesma não foi aplicada pois a autuada possui antecedentes negativos, sendo, então, aplicada a penalidade de multa. Pela mesma razão - por ter antecedentes negativos - a multa não pôde ser

aplicada no mínimo legal para empreendimentos de porte grande, que cometeram infração grave, que seria de R\$ 11.706,16, e não de R\$ 3.193,36 como requereu a atuada.

***II) Conclusão***

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à CID/COPAM, recomendando o indeferimento do Recurso apresentado, sendo mantida a penalidade de multa aplicada anteriormente.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2008.

***Joaquim Martins da Silva Filho***  
***Procurador-Chefe da FEAM***

***Denise Bernardes Couto***  
***Consultora Jurídica***  
***OAB/MG 87.973***